

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º-E, no rol dos dispositivos que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 458/2015 pretende acrescentar à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

#### JUSTIFICAÇÃO

A despeito da alegada valia dos objetivos que inspiraram o Projeto de Lei nº 458/2015, algumas questões relevantes devem ser suscitadas a fim de intento de aperfeiçoar a matéria, a exemplo do disposto no artigo 7º-E, um dos dispositivos a serem aditados à Lei Profissional dos Radialistas – nº 6.615/1978, conforme redação do artigo 1º da referida proposição, *in verbis*:

*“Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato”.*

O dispositivo supracitado, que já figurou em proposição anterior já arquivada e cuja aprovação não é recomendável, deve ser objeto de dúplice reparo.

Primeiramente, se, coforme inteligência do artigo 7º-B, a carteira profissional do radialista será emitida com a explicitação do prazo de validade anual, não há que se falar em sujeição da renovação a procedimento prévio de convocação do trabalhador, tendo em vista que data de vencimento constante do documento já supre, *per si*, o objetivo da notificação do interessado.

Em segundo lugar, é totalmente indébita a previsão de suspensão do registro profissional por efeito da não renovação da carteira de identidade. Isso porque, uma vez que **o registro é da alçada ministerial, de acordo com a regulamentação prevista no artigo 6º da Lei que o PL pretende alterar**. Ou

seja, o registro é ato emanado do Poder Público Federal, não havendo regra no ordenamento jurídico brasileiro que preveja ingerência ou controle na sua formalização ou nos efeitos que dele possam ou devam advir por parte a da Federação ou do Sindicato.

A posse da carteira profissional com efeito de identidade civil é escolha do indivíduo, que pode dispor de cédula de identificação equivalente, expedida por outros órgãos competentes, a exemplo do RG, fornecido pelas organizações policiais em cada Estado, ou da habilitação para condução de veículos, expedida pelos Departamentos de Trânsito.

Assim, a sanção inserida no artigo 7º-E culminaria em obstáculo para o exercício profissional apenas em razão de não estar o trabalhador de posse de documento facultativo, que não é nem exigido para tal fim.

Cabe mencionar, ainda, que, em analogia à situação dos jornalistas profissionais, a Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, também atribuiu valor de documento de identidade à carteira emitida pela Federação Nacional ou por sindicato, mas não lhe conferiu semelhante eficácia anômala, improfícua e passível de restringir o exercício profissional.

Conclui-se, portanto, que o artigo 7º-B já permite perfeitamente a presunção da necessidade de renovação de documento cuja validade se limita ao ano de expedição e que a inação do trabalhador não pode ter o efeito previsto no artigo 7º-E, sob pena de, por via oblíqua, a organização sindical abarcar competência própria e exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, além de agregar-se à identidade corporativa atributo legal que ela não tem.

Sala de Reuniões da CTASP, em            de            de 2015.

**Nelson Marchezan Júnior**  
Deputado Federal  
PSDB/RS